



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0006100-36.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	

Despacho nº 39547 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da inscrição de 200 (duzentos) servidores, no evento “CURSO LÍDER HD”, com carga horária de 30 horas, promovido pela empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE LIDERANÇA LTDA-ME**, a ser realizado pela modalidade EAD, no período de **04 de outubro a 04 de novembro de 2021**, ao custo total de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

A Seção de Capacitação informa que o curso está incluído no PAC 2021, bem como que foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal da empresa que promoverá o evento.

Ademais, foram anexadas notas fiscais a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica, opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular; com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O **Tribunal de Contas da União** – TCU já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Vieram os autos a esta ASESP, oportunidade em que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, face o considerável montante do valor envolvido na contratação, determinou (1488846) à SGP a demonstração da vantajosidade na proposta da empresa que se pretende contratar, tendo Secretaria de Gestão de Pessoas, esclarecido que, dentro do permissivo legal do art. 25, inc. II c/c art. 13, VI da Lei nº. 8666/93, que possibilita a contratação de “*serviços técnicos profissionais especializados*”, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE LIDERANÇA LTDA-ME** era o único no mercado que reunia as qualificações desejadas para a capacitação bianual do Diretor-Geral, dos Secretários, dos Coordenadores, dos Assessores, dos Chefes de Zona e dos Chefes de Seção deste Tribunal, vez que o curso que será ministrado “*Não se trata apenas de uma capacitação com carga horária de 30h/a, mas de um programa de capacitação que, conforme consta na proposta (item: Considerações importantes – Curso Líder HD), contempla mentorias mensais que serão realizadas durante um ano com os gestores, mesmo após o término das aulas.*”

Por meio das aludidas mentorias nossos gestores participarão da “comunidade de líderes”, formada por gestores de outras instituições, com os quais poderão interagir, trocar experiências, conhecer práticas de gestão bem sucedidas, exercer a autocrítica e ressignificar sua visão de liderança”.

No tocante ao valor empregado no treinamento, a SGP consignou que os cursos de preço menor encontrados no mercado não atendia ao objeto da capacitação pretendida na medida em que “*resumem-se a um formato de capacitação que transmite informações e conceitos fundamentados nos princípios da gestão pública moderna, mas se encerra após a 30ª hora de aula, sendo destituída de um chamado à postura de engajamento para a construção de uma liderança com mentalidade de crescimento, evolutiva e inspiradora, que deixe legados para a instituição*”.

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE LIDERANÇA LTDA-ME** dispõe de qualificação técnica e, conforme demonstrado pela SGP, já ministrou cursos com valor compatível com o cobrado ao TRE-MA, restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação**, com a obrigatoriedade de publicação do ato, para contratação da empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE LIDERANÇA LTDA-ME**, ao custo total de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, devendo os servidores que participarão do curso atuarem como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção.

A contratação é alusiva à inscrição de 200 (duzentos) servidores, que ocupam função de gestor de unidade, com carga horária de 30 (trinta) horas/aula, no período de **04 de outubro a 04 de novembro de 2021**, a ser realizado na modalidade EaD.

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente

[1] “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:[...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93” (grifo nosso).

0006100- 36.2021.6.27.8000	1488271v8
-------------------------------	-----------

Criado por 043630540752, versão 8 por 043630540752 em 20/09/2021



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 28/09/2021, às 10:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1492579** e o código CRC **33C387C4**.



0006100-36.2021.6.27.8000|1492579v2|